



ACÓRDÃO N.º 55.621

(Processo n.º 2013/51202-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 366/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "PROFESSORA ÁUREA DE MORAES" e a SEDUC.

Responsável: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA LOBO – Coordenadora, à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, §3º, do RITCE/PA).

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIRO LOPES (Art. 178 do Ato Regimental)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL NA LISTA A SER ENVIADA POR ESTE TRIBUNAL À JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR DO ÓRGÃO CONCEDENTE PELO NÃO ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO E EMISSÃO DO LAUDO CONCLUSIVO E PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DO REFERIDO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR CONVÊNIO COM CONSELHO ESCOLAR. CONFLITO DE INTERESSES QUANTO ÀS FUNÇÕES DE CONTROLE. DETERMINAÇÃO À SEDUC NO SENTIDO DE QUE SE ABSTENHA DE FORMALIZAR CONVÊNIOS COM OS CONSELHOS ESCOLARES. NÃO CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.
4. Sem a devida e correta designação de servidor responsável pela emissão do Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e



Execução do convênio, o Secretário cuja gestão coincida com o término da vigência do convênio se torna responsável pelo encaminhamento do Laudo Conclusivo.

5. Verificada a existência de determinação à SEDUC, exarada no Acórdão nº 54.825, de 16 de junho de 2015, no sentido de que se abstenha de formalizar convênios com os conselhos escolares em razão do conflito de interesses quanto às funções de controle por eles exercidas, faz-se desnecessária reiterar tal determinação.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo nº 2013/51202-3.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 366/2009, firmado entre a SEDUC e a Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professora Áurea de Moraes, que teve por objeto subsidiar despesas referentes à confecção de uniformes para alunos da Escola Estadual Professora Áurea de Moraes, no valor de R\$ 1.840,00 (um mil oitocentos e quarenta reais).

O órgão técnico se manifestou (fls. 20-21), no sentido de considerar as contas irregulares com devolução integral dos recursos repassados, sob a responsabilidade da Sr.^a Maria de Nazaré da Silva Lobo, coordenadora à época, subscritora do convênio, cumulativamente com aplicação das multas regimentais cabíveis, em virtude da ausência da prestação de contas.

No mesmo passo, sugeri, também a aplicação de multa regimental à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária de Educação, em virtude do não encaminhamento do laudo conclusivo.

Devidamente citadas (fls. 22 e 27), a ex-Secretária e a responsável permaneceram inertes.

Os autos seguiram ao douto *parquet* de Contas, e este em manifestação de fl. 31, opina pela irregularidade das contas, em face da omissão no dever de prestar contas, ficando o responsável compelido a restituir aos cofres públicos o montante de R\$1.840,00 (um mil oitocentos e quarenta reais), acrescidos dos consectários legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

É o relatório.

Proposta de Decisão:

Como apontado pelo órgão técnico e pelo *parquet*, a responsável, apesar de todas as diligências efetuadas por este Tribunal, manteve-se omissa no seu dever de prestar contas dos recursos que lhe foram destinados a administrar.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Ora, o cumprimento do dever de prestar contas é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois o objetivo de tal dever é avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.



Nessa linha, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio.

Noutro giro, ao compulsar os autos, constata-se a ausência da declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída nos termos pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.

É de reconhecer que a responsabilidade pelo encaminhamento do laudo conclusivo a este Tribunal era de responsabilidade de ambas as partes integrantes do convênio, pois era dever do concedente elaborar o laudo conclusivo e também dever do conveniente entregar o laudo junto com a prestação de contas ao TCE, nos termos da resolução acima citada.

Em consonância com a Resolução n.º 13.989/1995-TCE, as cláusulas 5.1.2 do convênio (fl. 12), dispõe que competia à SEDUC, dentre outras responsabilidades, repassar os recursos à entidade conveniente e por meio da USE e/ou URE acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto do convênio, assim como designar servidor a quem competia denunciar quaisquer irregularidades constatadas e por fim emitir o laudo.

Destarte, insta registrar que a USE e/ou URE permanece subordinada ao dirigente máximo do órgão, no caso, Secretário da SEDUC. Sendo assim, este é o responsável pelos atos daquele, notadamente quando, mesmo chamado a se manifestar, não cumpriu com seu dever de fiscalização e vigília dos atos de seu subordinado. Por oportuno, veja-se o que diz o TCU sobre isso:

7.1.1 É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g Acórdão 56/1992 – Plenário, in Ata 40/1992; Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*. (Acórdão 1619/2004 – Plenário Ministro Relator Iram Saraiva).

Por meio da Resolução n.º 18.459/2013, este Tribunal estabeleceu que o gestor em exercício no encerramento da vigência do convênio tem o dever de tomar as providências para proteger o patrimônio público e estas providências devem ser demonstradas ao Tribunal de Contas, sob pena de ser responsabilizado, como se observa:

1. A responsabilidade pela elaboração do Laudo de Fiscalização compete ao Secretário, cuja gestão coincida com o término do Convênio a ser fiscalizado, pois somente se elabora o Laudo Conclusivo ao final do Convênio;
2. O gestor atual não é obrigado a elaborar laudo conclusivo de responsabilidade do gestor anterior, porém é obrigado a resguardar o patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.
3. Na falta do Laudo Conclusivo de responsabilidade integral de gestor sucedido e na impossibilidade de consegui-lo, o atual gestor não é obrigado a apresentá-lo, o que se justifica por motivo de causa maior,



entretanto, é obrigado a buscar explicações por eventuais irregularidades, apurá-las, tomar medidas coercitivas quando verificar a ocorrência de atos ilegais, assim como atender a diligências processuais do Tribunal de Contas competente e, quando julgar cabível, representar ao Ministério Público do Estado para providências cíveis e criminais de sua alçada.

Cumpre ressaltar que a multa aplicada em decorrência da não emissão do laudo conclusivo tem natureza coercitiva, derivada do poder de polícia deste Tribunal, pois tenciona os gestores de recursos públicos ao cumprimento de obrigações necessárias à oportuna atuação do controle externo, inibindo, assim, práticas maléficas ao erário.

Nessa senda, a aplicação de penalidade por parte deste Tribunal também se guia pelo princípio da individualização da pena, que, no dizer de Alexandre de Moraes *“consiste na exigência entre uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção”*.

Significa dizer, que na imposição da pena, o julgador deve realizar o juízo individualizado da culpabilidade do agente, ponderando a censurabilidade de sua conduta.

No presente processo, nos termos do art. 82, VII da LC nº 81/2012 c/c a Resolução nº. 18.459/2013, me parece clara que a ex-Secretária de Educação, Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, deixou de exercer seu dever de vigília a fim de que fosse realizada a supervisão da execução do objeto conveniado para a emissão do laudo conclusivo e encaminhá-lo a este Tribunal.

Ora, sabendo que sua gestão se encerraria, antes de entregar a pasta, caberia a ela, em respeito ao princípio da eficiência e da razoabilidade, resolver as questões pendentes ou, no mínimo, ter comprovado o seu encaminhamento na transição da gestão, notadamente, em se tratando da emissão de laudo conclusivo de convênio cuja execução e encerramento se deu sob o exercício de sua gestão.

Nesse passo, cabe a aplicação de multa a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann pelo não encaminhamento do laudo conclusivo, a quem, ao ser nomeada para o cargo em 03/01/2008 e exonerada em 04/09/2009, caberia inteirar-se de suas responsabilidades quanto aos convênios firmados, para que, até o prazo final para emissão do laudo, cobrasse da USE e/ou URE/SEDUC o cumprimento das obrigações a ela delegada nos termos do convênio; ou, na impossibilidade de fazê-lo, comprovasse as providências adotadas a fim de sanar a irregularidade.

Pelo que se nota dos autos, a ex-gestora não cumpriu com seu dever de zelo na condução da coisa pública, razão pela qual é responsável pela obrigação de fazer; pela não supervisão da execução e não emissão do laudo; assim como em adotar as diligências a fim de sanar a omissão da USE e/ou URE/SEDUC.

Por certo, a multa ao gestor garante que o mesmo seja responsabilizado por sua omissão, também atende ao caráter pedagógico da sanção estimulando, estes e outros gestores, a ter uma rigorosa atuação na gestão da coisa pública.

Noutro giro, a ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92 e acarreta a inabilitação do responsável para o exercício de cargo ou função



pública, em virtude de ter praticado a irregularidade insanável, para fins do art. 1º, I, da LC 64/93.

Sendo este um comportamento grave e danoso ao erário, é oportuno ressaltar o que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral:

EMENTA:

I - Deve constar da lista a ser enviada pelo Tribunal de Contas a Justiça Eleitoral todos os que tiverem suas contas julgadas irregulares com imputação de débito com eficácia de título executivo-inteligência do art. 71, § 3º da Constituição Federal combinado com o art. 116, § 3º da Constituição do Estado.

II- Considera-se irregularidade insanável as constantes das contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas com imputação de débito com eficácia de título executivo, enquanto o responsável não comprovar o pagamento de débito – art. 45, III, combinado com o art. 49 da lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

[...]

Entendo que é inelegível para cargo público, qualquer pessoa física ocupante de cargo ou função pública, bem como, qualquer pessoa física não investida em cargo ou função pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos e que tenha suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável no âmbito do Tribunal de Contas, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, que neste caso decidirá sobre a desconstituição da decisão do Tribunal de Contas e sobre a inelegibilidade do candidato.

Na República, há de se proteger o cargo público, a função pública e o dinheiro público e não a pessoa física que administra de forma desonesta a coisa pública.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 20% (vinte por cento) do valor repassado do convênio, bem como deve ser aplicada ainda a penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual pelo prazo de cinco anos, como indicado pelo *parquet*, com base no art. 11 da Lei 8.429/92 e no art. 85, da Lei Orgânica deste TCE.

Por fim, é de se reconhecer a ilegalidade da celebração de convênio com os Conselhos Escolares, por desfigurar sua essência fiscalizadora e o fomento ao controle social previsto na CF/88. No entanto, a SEDUC já foi orientada quanto à impossibilidade e/ou irregularidade de se firmar convênio com tais Conselhos no bojo do Processo nº 2009/53781-4 e Acórdão nº 54.825, de 16/06/2015 exarado por este TCE, razão pela qual não se mostra necessário novo encaminhamento.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da



Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue **irregulares** as contas do **Sra. Maria de Nazaré da Silva Lobo**, CPF: 159.108.062-20, coordenadora à época, **com devolução** de R\$1.840,00 (um mil oitocentos e quarenta reais), acrescidos dos consectários legais a contar de 07/04/2009, e fixe-lhe, ainda:

- 1) multa de R\$368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 e 283 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012); e
- 2) multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) correspondentes a 2% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.780/2016, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, “a”, e art. 283 do Regimento Interno (Ato 63/2012);

Proponho ainda:

- 3) aplique multa no valor mínimo de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) à **Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann**, em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e posterior emissão do laudo conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.459/2013 – TCE/PA e Resolução nº 18.780/2016 – TCE/PA e art. 243, III, alínea “a”, do RITCE-PA (Ato n.º 63/2012).

Determino, ainda que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr.^a MARIA DE NAZARÉ DA SILVA LOBO (CPF: 159.108.062-20), ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental "Professora Áurea de Moraes", relativas ao Convênio SEDUC n.º 366/2009, condenando-a a devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$1.840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais), atualizada monetariamente a partir de 07-04-2009, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, ;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

Tribunal de Contas do Estado do Pará



3) Aplicar à Sr.^a IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (CPF: 208.367.322-00), ex-Secretária de Estado de Educação (SEDUC), a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio.

4) Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas que julgar necessárias no âmbito de suas competências.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de abril de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
Formalizador da decisão

MILENE DIAS DA CUNHA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Subprocuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.

JAP/0100342